



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 31.309/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 3º (DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO) E § 2º DO ART. 4º (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE), DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE OSASCO, QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, OS CARGOS E FUNÇÕES DO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES E NA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ADVOCACIA PÚBLICA. EXCLUSIVIDADE DAS ATRIBUIÇÕES.

1. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

2. Declaração parcial de nulidade sem redução de texto do art. 3º, da Lei Complementar nº 133/2005, a fim de aplicar o entendimento de que o cargo de Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares deve ser reservado a advogado admitido por concurso público.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 31.309/05, que segue anexo), vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **caput do art. 3º (para declaração parcial de nulidade sem redução de texto)** e do **§ 2º do art. 4º (para declaração de inconstitucionalidade)**, da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco, pelos fundamentos expostos a seguir:

1. DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco, que *“Dispõe sobre a estrutura, os cargos e funções do departamento de processos disciplinares e na corregedoria geral da guarda civil municipal e dá outras providências”*, apresenta, no que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º O Departamento de Procedimentos Disciplinares será dirigido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Departamento de Processos Disciplinares:

I - definir os ritos em que devem tramitar os processos administrativos disciplinares, após a publicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

portaria que determinar sua instauração, dando ciência ao servidor processado;

II - distribuir os processos às Unidades processantes, definindo seus membros ou seu titular, na forma da legislação aplicável, indicando, caso seja necessário, entre os membros, um para presidir os trabalhos e outro para relatá-los;

III - decidir, em primeira instância, a respeito da aplicação de penalidades de suspensão e advertência a servidores do Município de Osasco;

IV - oferecer parecer, indicando a penalidade adequada, quando reputar necessária a aplicação de penalidades diversas das previstas no inciso III deste artigo;

V - zelar pela celeridade e pela garantia do contraditório e da ampla defesa nos processos em curso perante o Departamento de Processos Disciplinares;

VI - realizar correição em outros órgãos da administração, a pedido dos respectivos titulares ou por ordem do Prefeito do Município;

VII - supervisionar as atividades de expediente do Departamento de Procedimentos Disciplinares;

VIII - determinar o arquivamento de autos de sindicância ou processos disciplinares;

IX - decidir sobre a necessidade de afastamento preventivo de servidor que esteja sendo investigado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou processado, a bem da instrução ou por conveniência do serviço público, de ofício ou mediante representação da Unidade processante;

X - decidir sobre a concessão de prazo adicional às sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XI - firmar quaisquer correspondências que devam ser remetidas a particulares ou a outros órgãos da Administração.

Art. 4º Comporão a estrutura do Departamento de Processos Disciplinares 6 (seis) Agentes Disciplinares, com as seguintes atribuições:

I - presidir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, mediante designação do Diretor do Departamento de Processos Disciplinares;

II - tomar parte em Unidades de sindicância e ou Unidades processantes, mediante designação do Diretor do Departamento de Processos Disciplinares;

III - assessorar o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares no exercício de suas atribuições.

§ 1º Os Agentes Disciplinares vinculam-se administrativamente ao Diretor do Departamento em que estiverem lotados, devendo desempenhar suas funções com independência.

§ 2º Os cargos de Agente Disciplinar são de livre provimento em comissão, devendo seus ocupantes ter, no mínimo, o grau de bacharel em direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos referidos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos, ora impugnados, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

As disposições contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais; (NR);

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior; (NR);

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;" (NR);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;"(NR);

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3. EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA

O *caput* do art. 3º, dispõe que **o Departamento de Procedimentos Disciplinares será dirigido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil**, ao passo que o § 2º do art. 4º, prevê que **os cargos de Agente Disciplinar são de livre provimento em comissão, devendo seus ocupantes ter, no mínimo, o grau de bacharel em direito**, ambos da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco.

Todavia, trata-se de inegável **desempenho de atividades exclusivas da advocacia pública**.

As atividades de assessoria e consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais da Advocacia Pública recrutados pelo sistema de mérito, com exclusividade.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008)., inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, a natureza técnica-profissional dos cargos de “Diretor de Departamento do Departamento de Processos Disciplinares” (*caput* do art. 3º *sic*) e “Agente Disciplinar” (§2º do art. 4º), do Município de Osasco, só possibilita que sejam ocupados por servidores recrutados pelo sistema de mérito.

4. DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 133/05

O *caput* do art. 3º da LC nº 133/05 prevê que:

“O Departamento de Procedimentos Disciplinares será dirigido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Entretanto, conforme se depreende dos arts. 98 a 100 da CE, as atividades de advocacia, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema mérito (art. 98 a 100 da CE), razão pela qual o cargo de Diretor do Departamento de Processos Disciplinares da Prefeitura de Municipal de Osasco deve ser preenchido por advogado recrutado pelo sistema de mérito, por meio de concurso público.

Diante dessa constatação, **apenas pode ser considerado válido o dispositivo legal questionado se de seu texto for extraído entendimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no sentido de que o cargo de Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares recaia sobre advogado que ocupe cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública e, logicamente, admitido por concurso público, o que demanda a chamada **declaração parcial de nulidade sem redução de texto para atribuir à norma o real sentido conforme os ditames constitucionais, pois:**

“É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de declaração parcial de nulidade sem redução de texto, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.” [STF, **ADI 3.324**, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 16-12-2004, P, DJ de 5-8-2005.]

Na lição de Luís Roberto Barroso,¹ “a interpretação conforme a Constituição pode envolver a mera interpretação adequada dos valores e princípios constitucionais, ou a declaração de inconstitucionalidade de uma das interpretações possíveis de uma norma ou, ainda, a declaração de não incidência da norma a determinada situação de fato, por importar em violação da Constituição.” Na sua concepção, “trata-se de uma atuação ‘corretiva’, que importa na declaração de constitucionalidade sem redução de texto”.

Não constitui, a declaração parcial de nulidade sem redução de texto, método de hermenêutica, senão de controle de constitucionalidade pelo qual o aplicador do Direito, diante de termos ou expressões que

¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 5ª edição, Saraiva, págs. 337/338



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

possam conduzir a mais de uma interpretação (polissêmicas ou plurissignificativas), deve valer-se da que se harmonize com o texto Constitucional. Assim vem decidindo, *contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal:

“Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente. Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar "para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal", técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade "sem redução do texto" em decorrência de este permitir "interpretação conforme à Constituição". [STF, **ADI 1.344 MC**, rel. min. **Moreira Alves**, j. 18-12-1995, P, DJ de 19-4-1996.]

Não se trata, *in casu*, de pretensão de criar norma jurídica outra, o que é privativo do Poder Legislativo, mas de compatibiliza-la com a Constituição e o real sentido almejado pelo legislador, o que se faz em consonância com a melhor jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“O STF como legislador negativo: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o STF, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o STF, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador. [STF, **ADI 1.063 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 18-5-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

5. COMETIMENTO DE COMPETÊNCIAS INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA AO AGENTE DISCIPLINAR

O art. 4º, da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco, em seus incisos I, II e III, estabelece as atribuições que incumbem ao “**Agente Disciplinar**”, enquanto o §2º do referido dispositivo prevê que o cargo será de livre provimento em comissão e os seus ocupantes deverão ter no mínimo curso de bacharel em direito.

Ocorre que as funções atribuídas ao cargo supracitado, por força constitucional, competem exclusivamente à Advocacia Pública, reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito, razão pela qual referido §2º do art. 4º, da lei objugada, deve ser declarado inconstitucional por violação aos artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São atividades próprias da Advocacia Pública nos termos dos arts. 98 e 99, II, V e IX, da Constituição Estadual, as quais, no entanto, constam nos incisos I, II e III, do art. 4º: “Presidir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, mediante designação do Diretor do Departamento de Processos Disciplinares; tomar parte em Unidades de sindicância e ou Unidades processantes, mediante designação do Diretor do Departamento de Processos Disciplinares; assessorar o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares no exercício de suas atribuições”.

As atribuições de advocacia pública devem recair sobre os integrantes da carreira respectiva, como ordena o parágrafo único do art. 100 da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por obra de seu art. 144.

A tarefa de assessoria e realização de procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, nos Municípios é reservada somente aos profissionais de carreira da advocacia pública, investidos mediante aprovação em concurso público, como vem se decidindo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010).

Portanto, o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco, deve ser declarado inconstitucional por violação aos artigos 98, 99, incisos II, V e IX, e 100 da Constituição Estadual.

6. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente ação direta para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco, e seja promovida declaração parcial de nulidade sem redução de texto ao art. *caput* do art. 3º, a fim de fixar a interpretação de que o cargo de Diretor do Departamento de Processos Disciplinares deve ser preenchido por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

advogado integrante da carreira Advocacia Pública do Município, admitido por concurso público.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Osasco, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 31.309/2018

Interessado: Promotoria de Justiça de Osasco

Objeto: Análise de constitucionalidade da Lei Complementar nº 133/05 do Município de Osasco

Promova-se a distribuição da ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face *caput* do art. 3º (declaração parcial de nulidade sem redução de texto) e §2º do art. 4º (declaração de inconstitucionalidade), da Lei Complementar nº 133, de 22 de setembro de 2005, do Município de Osasco.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/ns